



Recurso Nº 1013240-89.2014.8.26.0053

1- Trata-se de recurso extraordinário interposto às fls. 392-431, reiterado às fls. 433-73 e 490, pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA, hospedado no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição da República, por alegada violação a dispositivos constitucionais.

Para as recorrentes, o ven. Acórdão afronta os parágrafos 1º, 3º, 4º, 8º e 17 do art. 40 da Carta Federal e art. 3º e parágrafo único da EC nº 47/2005 ao reconhecer aos servidores: a) direito à aposentadoria especial de que trata a Lei Complementar n. 51/85; b) direito à percepção de proventos em regime de integralidade e de paridade.

2. O recurso suscita a preliminar de **repercussão geral** de questão constitucional, exigência contida no §2º do art. 1035 do Código de Processo Civil, o que se revela bastante para ter-se por cumprindo esse requisito especial de admissibilidade nesta instância, haja vista que o exame da pertinência do alegado está todo reservado à Suprema Corte.

3. No que atina à concessão de aposentadoria especial a policiais civis a teor da Lei Complementar n. 51/85, considerando o julgamento do mérito do [RE nº 567.110/AC](#), com o qual se harmoniza o acórdão recorrido, em cumprimento ao disposto na alínea “b” do inc. I do art. 1030 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso extraordinário quanto a esse tópico.

4. No tangente ao regime da aposentação – com proventos integrais e em paridade aos servidores da ativa –, eventual descompasso em relação à orientação a que convergiu o acórdão recorrido demandaria o reexame da legislação



infraconstitucional aplicável, circunstância a atrair os empecos dos verbetes sumulares n. 279 e 280 do Pretório Excelso, como a própria Suprema Corte cuidou de reconhecer no exame de Agravo em Recurso Extraordinário que se ocupava de questão em tudo assemelhada a versada no recurso *sub examinem*:

"Constato que eventual divergência em relação ao entendimento adotado pelo juízo a quo demandaria o reexame da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Leis 51/85 e 1.062/08), o que inviabiliza o processamento do apelo extremo. Incide na espécie a Súmula 280.

A contrariedade à Constituição Federal, se tivesse ocorrido, seria indireta, discussão que se revela incabível em sede de recurso extraordinário.

Neste sentido, colaciono a seguinte ementa:

"Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Aposentadoria especial de policial civil, idade mínima. 3. Necessidade de análise de lei local – Lei Complementar do Estado de São Paulo 1.062/2008 e do conjunto fático probatório.

Incidência dos enunciados 279 e 280 das Súmula de Jurisprudência desta Corte. 4. Carência de argumentos suficientes a infirmar a decisão recorrida. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE n. 822.263-AgR/SP, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 10.09.2015)." (ARE 969.602/SP, Relator Ministro EDSON FACHIN, DJe de 20.05.2016).

Há vastidão de precedentes da Suprema Corte nesse mesmo sentido (ARE 942.361/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, DJe 23.02.2016; ARE 967.881/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, DJe 20.05.2016).

5. Diante de tal quadro, **nego seguimento** ao recurso extraordinário com os seguintes fundamentos: i) no que atina ao reconhecimento do direito à aposentação especial aos policiais civis, estado na alínea "b" do inc. I do art. 1030 do Código de Processo Civil; ii) no tangente ao regime de integralidade e de paridade dos proventos, por déficit do requisitos especiais de admissibilidade do



recurso, na forma do par. 1º do art. 1.030 do CPC.

Por derradeiro, tem-se por prejudicado o requerimento de fls. 665-84 para atribuição de efeito suspensivo ao recurso extremo.

Deve observar-se, para mais, que cabe distinguir os requisitos para a concessão da tutela recursal antecipada, que atinam a juízos de plausibilidade de êxito no manejo do recurso excepcional, com potencial decisão judicial que, em ambiente de cumprimento de sentença, proponha-se a efetivar as consequências práticas do acórdão recorrido. Esta decisão, por ulterior à fase de conhecimento, não se relaciona aos argumentos imbricados no recurso excepcional. Trata-se de decisão nova e que, a exemplo das decisões proferidas no quadrante executivo *lato sensu*, expõe-se à sindicabilidade pelo tribunal por manejo de agravo na forma de instrumento (arg. Parágrafo único do art. 1.015 do CPC-15), quando então caberá o debate sobre a pertinência ou não da efetivação, no todo ou em parte, das consequências práticas do acórdão recorrido em momento anterior ao trânsito em julgado.

Dito de outro modo, o debate sobre o sentido, alcance e projeção do art. 2º-B da Lei 9494/97 de molde a interditar, no todo ou parcialmente, a execução provisória no caso em exame, é problema exterior ao acórdão recorrido e, bem por isso, caberá ser deslindada no quadrante da fase de cumprimento de sentença, por decisão judicial passível de contraste pela via recursal regular.

Int.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2017.

RICARDO DIP
Desembargador
Presidente da Seção de Direito Público

Assinado Eletronicamente